



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
7ª TURMA

BANCÁRIO. GESTÃO POR STRESS. DOENÇA OCUPACIONAL. INFARTO. ÓBITO DO EMPREGADO. AMBIENTE POLUÍDO. ART. 14, § 1, DA LEI 6.938/81 E RISCO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE - O empregador como responsável pelos meios de produção, tem por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, de tal modo que os danos causados por força de desequilíbrio ambiental ou do risco usual da atividade, atraem a responsabilidade do empregador.

Recorrentes: **Rosano de Almeida Paliologo (Espólio de) r/p Cristina Marina Arena Paliologo Itáu Unibanco S.A.**

Recorridos: **Os mesmos**

Relatora: **Giselle Bondim Lopes Ribeiro**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Réu e pelo Autor (fls. 230/233 complementado às 249/253 e 255/262, respectivamente), que se insurgem contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, proferida pelo juiz **Derly Mauro Cavalcante da Silva** às fls. 216/226, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, com embargos declaratórios acolhidos às fls. 244/245.

O Réu pretende a reforma da sentença para que seja julgado improcedente



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

o pedido relativo ao salário substituição e seu reflexo sobre as verbas contratuais (FGTS e multa de 40%, férias com terço constitucional e décimo terceiro salário), bem como o pleito referente aos honorários advocatícios. Mantida a condenação, requer a exclusão da multa diária ou, ao menos, sua limitação ao valor da obrigação principal e apuração da correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST.

O Autor pretende o reconhecimento do nexo causal entre a doença que levou o ex-empregado a óbito e o trabalho por ele executado, com a consequente condenação do Banco Réu às indenizações por danos morais e materiais daí decorrentes. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Comprovam-se custas e depósito recursal às fls. 234/235.

Advogado que subscreve o recurso do Réu constituído à fl. 236 (procuração à fl. 59, verso).

Advogada que subscreve o recurso do Autor constituída pela procuração de fl. 10.

O Autor e o Réu apresentam contrarrazões às fls. 240/242 e 265/268, respectivamente. Pugnam pelo não provimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisam-se os recursos.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Recurso do Réu

Salário substituição e reflexos

O Réu insurge-se contra a sentença que deferiu o pagamento de salário substituição, bem como seu reflexo sobre as demais verbas contratuais, pelo período de 20 dias por substituído, limitando-se a junho de 2010. O empregador sustenta a ausência de provas quanto à substituição efetiva, não eventual e, quanto aos reflexos nas férias e décimo terceiro salário e pretende sua improcedência por não se tratarem de parcelas habituais.

Sem razão.

Os depoimentos das testemunhas de ambas as partes foram convergentes quanto ao fato de que o **de cujus**, como gerente geral, substituíria os diretores de sua região nos períodos de fruição de férias, quando passava a ativar-se na diretoria regional no Rio de Janeiro. As duas testemunhas indicaram nomes de diretores regionais e informaram a mesma rotina de troca dos funcionários.

A testemunha do banco, Sr. SILVIO PEREIRA DA SILVA, nomeou alguns diretores regionais, os quais teriam sido substituídos pelo Autor em algumas oportunidades, que acredita serem férias. Informou, ainda, que durante o período de substituição chegou a contactar o **de cujus** ocupante da função de diretor regional:

“...que Georges Pellerim, Celso Simão e Iuri Zaquarias eram, na época, diretores regionais do Banco(...) que o sr. Rosano



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

chegou a substituir Diretores regionais em períodos que supõe fossem de férias, mas não tem como precisar qual deles foi substituído e em que período o fato se deu (...) que o depoente sabe do fato porque o o sr. Rosano saiu da agência informando que estaria substituindo o diretor; que dele também tem ciência porque qualquer contato necessário com a direção do Banco passava a ser realizado com o sr. Rosano; que chegou a manter contato com o Reclamante, enquanto diretor regional, por telefone...” (Depoimento da testemunha do Réu – fl. 189).

Por sua vez, a testemunha da parte Autora Sr. MARCO ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS confirmou o caráter não eventual das substituições realizadas pelo **de cujus** nos períodos de férias dos diretores regionais, as quais, todavia, limitaram-se ao período de pré-fusão dos bancos (junho de 2010). Transcreve-se:

“...2) Lembra-se que o de cujus era gerente geral e que por algumas vezes substituiu alguns diretores, nominando os Senhores Tarcísio e Iuri, dentre outros, em seus períodos de férias, não se recordando as datas, mas não quando virou Itaú, apenas enquanto Unibanco; 3) Quando da fusão Unibanco Itaú, lembrado o depoente que a agência em que trabalhava virou Itaú apenas em junho de 2010, época em que o falecido por lá trabalhava...” (Depoimento da testemunha da parte Autora – fl. 199).

Assim, demonstrado que o **de cujus** executava as tarefas dos diretores regionais nos períodos de afastamento destes, imprescindível o recebimento de salário correspondente ao cargo temporariamente ocupado já que as substituições não eram eventuais, consoante entendimento preconizado na Súmula 159, I do C. TST. Correta, pois, a sentença que determinou tal pagamento circunscrito, todavia, ao período anterior à fusão bancária.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

No que atine aos reflexos sobre férias e décimo terceiro salário, também não há o que se reformar já que tais parcelas possuem como base de cálculo a remuneração do empregado. Logo, a existência de diferenças salariais, necessariamente implica no acréscimo das verbas pretendidas.

Provimento negado.

Multa diária

O Réu pleiteia o afastamento da cominação diária pela não apresentação de documentos relativos aos diretores regionais e aos períodos de substituição, aduzindo a necessidade de limitação temporal e ao valor da obrigação principal, em atendimento à proporcionalidade da medida.

Tem razão.

Observa-se que não houve a determinação de todos os contornos da condenação em relação ao salário substituição haja vista a necessidade de apuração dos substituídos e respectivos períodos de substituição com base nos registros funcionais arquivados no banco Réu. E, ante o risco de inobservância deste provimento jurisdicional, o julgador de Primeiro Grau fixou *astreintes* diárias de R\$500,00 caso a instituição bancária não colacione tal documentação.

Todavia, a medida pode mostrar-se ineficaz, comprometendo o próprio cumprimento da decisão judicial, ao invés de garanti-lo já que não foi imposto teto para a cominação podendo esta alcançar valor superior à própria condenação ante a própria imprecisão dos documentos que serão necessários, o que poderia tornar inviável a satisfação do crédito do empregado.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

No caso, a providência mais prudente e eficiente seria a determinação de que a liquidação de sentença seja realizada por arbitramento, quando o perito, profissional detentor de conhecimentos técnicos, com base na documentação apresentada pelo Réu, apurará o efetivo salário substituição do **de cujus**, individualizando o objeto da condenação.

Concede-se provimento ao recurso do Réu para excluir da condenação a multa diária.

Correção monetária

O Réu pretende a observância do entendimento consolidado no C. TST no que atine ao cômputo da correção monetária, refutando a sentença que o determinou nos termos do art. 459 da CLT.

Assiste razão ao Réu, devendo ser observadas as datas de vencimento das respectivas obrigações, consideradas como tais àquelas em que exigíveis. No caso de salários o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com o delineamento firmado na Súmula 381 do TST.

Provimento concedido.

Recurso do Autor

Doença profissional –nexo de causalidade

A sentença julgou improcedentes os pedidos de indenizações por danos materiais e morais afastando o nexo de causalidade entre a morte do **de cujus** e o trabalho por ele desempenhado, entendendo tratar-se de mera fatalidade.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Contra tal decisão a parte Autora insurge-se sustentando a associação entre a doença desenvolvida pelo **de cujus** - que culminou com sua morte - e as intensas pressões e coações promovidas pelo Réu.

E seu inconformismo prospera.

O **de cujus**, egresso do Unibanco onde foi admitido em 10.06.1975 (fl. 106), manteve contrato de emprego com o Réu por quase trinta e seis anos, ocupando o cargo de gerente geral por vinte anos ininterruptos.

Narra a parte Autora que a partir da fusão dos bancos Itáu/Unibanco, aproximadamente em 2008, houve reestruturação na empresa, acarretando o esvaziamento dos poderes de mando e gestão originariamente exercidos pelo **de cujus**, gerente geral de agência. Desde então as atividades do **de cujus** restringiram-se à venda de produtos e atendimento de clientes, sendo-lhe subordinados apenas os gerentes de contas de clientes com renda inferior a R\$4.000,00, em incontestável perda da administração da agência.

Com tais mudanças, o **de cujus** passou a conviver com cobranças de metas e de vendas cada vez mais incisivas, obrigando-o ao cumprimento de jornadas de trabalho elasticadas para seu atingimento, além do próprio desprestígio perante seus colegas de trabalho ante a redução abrupta de poderes de um funcionário que durante longo período foi o responsável pela agência, sendo uma referência na instituição bancária.

Associado a isso, os rumores difundidos no local de trabalho quanto às ameaças de demissão, o que era reforçado nas reuniões gerenciais, ainda mais tratando-se o **de cujus** de empregado antigo e com alta remuneração, o que



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

representava um trabalhador com alto custo para a empresa.

Neste contexto fático, o **de cujus** passou a sofrer alterações psíquicas e orgânicas consistentes em falta de ar, insônia, tensão nervosa e oscilações de pressão arterial que o levaram a iniciar tratamento cardiológico em 2009, o que é confirmado pelo laudo médico de fl.32.

Em 30.03.2011, dias após a participação em reunião na qual foi atestado o visível risco de perda do emprego, o **de cujus** foi acometido de crise hipertensiva durante sua jornada de trabalho. Socorrido por seus colegas de trabalho, foi atendido por um cardiologista e iniciou um novo tratamento a base de medicamentos e dieta alimentar. Todavia, faleceu em 17.04.2011 vítima de um infarto agudo do miocárdio.

Restou demonstrado nos autos que o agravamento do quadro clínico do **de cujus** acompanhou a progressão do clima tenso, nervoso de ambiente de trabalho.

O laudo médico confeccionado pelo cardiologista que o acompanhou por dois anos (fl. 32) atesta a evolução da moléstia do **de cujus** que, em 2009, mostrou-se assintomático, apresentando exames normais. Entretanto, em 2010, manifestou dores na nuca, reclamando de estafa no seu ambiente laboral, sendo-lhe ministrado ansiolítico. E, em 2011, houve intensificação da nualgia, com elevação dos níveis de pressão arterial, iniciando-se o tratamento com medicação diversa e solicitação de novos exames, os quais foram parcialmente realizados já que o **de cujus** faleceu antes da realização de sua totalidade. Transcreve-se:

“O PACIENTE ROSANO DE ALMEIDA PALIOLOGO FICOU SOB MEUS CUIDADOS NO PERÍODO ENTRE 04/03/2009 E 08/04/2014.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

EM SUA PRIMEIRA CONSULTA DESEJA FAZER EXAMES DE ROTINA, COM PASSADO DE NEFROLITIASE. OS EXAMES HABITUAIS (SANGUE, ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO E DOPPLER DE CARÓTIDAS) MOSTRARAM-SE NORMAIS.

EM OUTUBRO DE 2010 INICIOU COM QUADRO REPENTIVO DE NUCALGIA, ASSOCIADO A QUEIXAS DE ESTRESSE PROFISSIONAL, INICIALMENTE COM NIVEIS PRESSORICOS NORMAIS. FOI MEDICADO COM ANSIOLITICO, COM BOA RESPOSTA.

EM MARÇO DE 2011 VOLTOU A CONSULTAR-SE COM NUCALGIA INTENSA, MESMO CENÁRIO NO AMBIENTE PROFISSIONAL, AGORA COM NIVEIS PRESSÓRICOS ELEVADOS. INICIADO O ATENOLOL 25 MG, COM BOA RESPOSTA CLÍNICA. FORAM SOLICITADOS BATERIA DE EXAMES, CUJO RESULTADO PARCIAL MOSTROU VALORES NORMAIS, VINDO O PACIENTE A FALECER EM ABRIL DE 2011 ANTES DE EXECUTAR OS DEMAIS.”

(Grifou-se. Laudo médico – fl. 32).

Some-se a isso os relatos da testemunha MARCO ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS afirmando que, com a fusão dos bancos, foi imposta nova política administrativa na qual a pressão pelo atingimento de metas foi intensificada. Além disso, a testemunha informou a preocupação do **de cujus** com a preservação de seu emprego e remuneração, já que alguns funcionários do Unibanco, recebedores de altos salários como ele, haviam sido dispensados pelo Itaú. Outrossim, era visível a inquietação do **de cujus** com tal situação, como bem destacado pela testemunha ouvida que ainda presenciou o empregado falecido passando mal na agência, oportunidade na qual fora lhe indicado acompanhamento médico.

“...6) No novo modelo administrativo implantado pelo Itaú, todos os funcionários tinham metas a cumprir por vendas de produtos, inclusive o



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

gerente da agência (...)9) Tem conhecimento o depoente de que outros colegas do Unibanco, com maiores salários, foram demitidos; 10) Com a fusão, adveio maior pressão interna para cumprimento de metas, a todos os funcionários, dirigida individualmente(...)10) **O depoente afirma, por ter ouvido diretamente de cujus, que esta maior pressão implementada pelo banco Itaú, sem conquistas das metas que lhe foram dirigidas, geraram no gerente da agência diversas dificuldades de saúde, em especial quanto a sua pressão arterial, que notoriamente aumentava, entendendo o depoente a existência de constrangimento e preocupação;** 13) Lembra o depoente que em uma determinada vez o de cujus passou mal na agência, “ficando muito vermelho”, e foi orientado a procurar um médico (...)15) Sabe que o de cujus faleceu em um domingo, 17 de abril de 2011, e que às vésperas, na quinta-feira anterior, participou de uma reunião de polo, em Macaé, com a participação dos gerentes de agência da região, onde se costumava tratar de planilhas de resultados das metas, chegando no dia seguinte na agência notoriamente abalado, comentando com os seus colegas de agência que a pressão estava muito grande em cobrança de metas e acreditava que seria demitido; 16) O de cujus não comentou com o depoente qualquer ameaça velada sobre sua dispensa, mas percebia-se a real preocupação com a remuneração mensal percebida, e posterior dificuldades em manter o seu padrão social...” (Grifou-se. Depoimento da testemunha a parte Autora – fls. 199/200).

Ainda sobre o tema, oportuno transcrever trechos do artigo “Assédio Moral Institucional Bancário” elaborado por Bruno Scarpelini e divulgado no sítio www.santosbancarios.com.br:

“...A gestão de uma agência bancária hoje envolve pura e simplesmente impor e controlar metas de vendas mês a mês, gerando opressão infinita sobre todo o grupo de trabalhadores e desgastando a relação do Banco com seus próprios clientes!

O abusado reiterado desagrada o ambiente do trabalho. **A “pressão” repercute na vida privada do trabalhador, na sua qualidade de vida, gerando desajustes sociais.**



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

transtornos psicológicos e doenças psíquicas, principalmente a depressão. Por isso os bancários são campeões em registros de suicídio.

(...) É comum também o puro e simples esvaziamento de funções (boicote de material, como automóvel, mesa de trabalho, equipe, etc) [8], **nas incorporações entre bancos: o pessoal da instituição “comprada” é preterido frente a seus novos colegas e sutilmente forçado a demitir-se – um modo de o novo patrão fugir dos salários mais altos antes praticados...**

Assim, todo o conjunto probatório milita em favor da parte Autora, restando estabelecido o nexo causal entre a doença ocupacional e o trabalho. Demonstradas que as cobranças de metas excessivas e o risco do desemprego provocaram vários problemas de saúde ao trabalhador, levando ao seu falecimento.

Desse modo, passa-se assim, à análise da responsabilidade do empregador.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador seria subjetiva, necessitando da comprovação da culpa por parte do lesado.

Nesse sentido, dispõe o art.7º, caput e inciso XXVIII, da CRFB:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

No caso, a culpa está evidenciada, pois a Ré optou por fazer uma gestão insensível às peculiaridades humanas, impondo metas excessivas e com cobranças



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

exacerbadas, provocando sofrimento psicológico e consequentes danos na saúde dos empregados, pois, modernamente, sabe-se que são inúmeras as doenças que têm origem em sofrimento mental.

Não bastasse, a hipótese dos autos atrai a aplicação de duas teorias de responsabilidade objetiva do empregador: **a)** a responsabilidade, pelo ambiente poluído, fundada na Lei do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81; e **b)** a responsabilidade, fundada no risco da atividade (art. 927 da CF/88).

No que tange à responsabilidade do empregador pela poluição do meio ambiente de trabalho, GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, na Obra “O Meio Ambiente do Trabalho e a Responsabilidade Civil Patronal”, descreve ser possível que o conceito de poluição introduzido pelo art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81 seja reconhecido como poluição no meio ambiente de trabalho (poluição labor-ambiental), abrangendo tantos os aspectos antropométricos e ergonômicos como os aspectos psicológicos do meio ambiente do trabalho.

Preconiza que o empregador como responsável dos meios de produção, tem por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, de tal modo que os danos por eles sofridos por força de desequilíbrio ambiental atraem a responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de obrigação do poluidor, fundada no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

“(…) Se imaginarmos, por outro lado, que os danos sofridos pelo trabalhador decorram da violação dos direitos subjetivos acima elencados – que decorrem logicamente da obrigação patronal de manter um meio ambiente do trabalho



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

*equilibrado -, teríamos de levar em conta a norma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (que não discrimina entre as diversas manifestações do meio ambiente humano), e então concluiríamos pela responsabilidade patronal **objetiva** (i.e., responsabilidade civil pelo risco). (Pág. 18 – sic)*

(...)

*“Ocorre que, em se tratando de dano ambiental típico, relacionado ao desequilíbrio labor-ambiental (i.e., à poluição no meio ambiente de trabalho, que agrava os riscos ordinários do negócio), a norma de regência há de ser necessariamente aquela do art. 14, § 1, da Lei n. 6.938/81, pela qual **“é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”** (g.n.)” - Pág. 20*

(...)

E, consoante a mesma norma, havendo danos ao meio ambiente ou a “terceiros” (como são os trabalhadores) que se atrelem à poluição labor-ambiental por alguma sorte denexo causal (puramente etiológico ou mesmo concausal), o poluidor – em geral o empregador – é obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente de culpa (= responsabilidade civil objetiva). Observe-se, assim, que a norma em questão vincula a responsabilidade objetiva à poluição, não ao mero risco ambiental (como há, e.g., na atividade de qualquer indústria química, ainda que não polua em absoluto, transformando seus rejeitos em vertidos inertes).

*Daí a imagem empírica recolhida por Sueli Padilha no excerto transcrito: em havendo hipótese de poluição labor-ambiental, os danos pessoais tendem a afetar diversos trabalhadores, todos sujeitos às mesmas condições agressivas (insalubres, perigosas, antiergonômicas etc.). **As DORT (doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho)***



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

geralmente perfazem sério indício dessa poluição, sendo raro que, num contexto espaço-temporal adequadamente recortado, apenas um empregado venha a desenvolvê-la...”

- (Pág. 21 – sic - grifou-se)

Desse modo, os danos que os empregados sofrem em razão do trabalho derivados do desequilíbrio labor-ambiental – tal como sofrem os bancários que tendem a desenvolver a enfermidade semelhante à do empregado falecido – atraem a responsabilidade objetiva do empregador. É justamente a hipótese presente.

Ainda, acerca da responsabilidade objetiva, pelo risco da atividade, dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil que o causador do dano responde independentemente de culpa quando a sua atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Transcreve-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido, a orientação da Súmula 25 deste C. TRT:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente,



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

Portanto, se o empregado tem sua integridade física atingida por conta dos riscos oriundos da prestação de serviços, quem deve responder pelos danos causados pela atividade é o empregador, que além de ser responsável por oferecer um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, também é o beneficiário da produção do trabalho.

Trata-se do acolhimento pelo legislador da chamada “teoria do risco criado”. Jean Carbonnier cita as razões da receptividade da referida teoria (CARBONNIER, Jean. *Droit civil. v. 4, Les obligations*, p. 298):

“Além do desenvolvimento da máquina e da correspondente multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a nenhuma ação humana, acresce a circunstância de que, para quem vive de seu trabalho o acidente corporal significa a miséria. É, então, preciso organizar a reparação”.

Carlos Henrique Bezerra Leite, comentando a responsabilidade objetiva do empregador, explica (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 231):

“Ademais, é sabido que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador (CLT, art. 2º), máxime se atentarmos para o princípio constitucional determinante de que a propriedade atenderá a sua função social (cf, art. 5º, XXIII)”.

“Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”.

A propósito, é oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in “*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*”; Editora LTr; 1ª ed., 2005; p. 94/95):

“(…) podemos indagar: então, pela responsabilidade objetiva, o dano proveniente do exercício de qualquer atividade, gera o direito à reparação? A resposta sem dúvida é negativa, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem.

Neste ponto, porém, o intérprete depara-se com um problema embaraçoso, porque todos os afazeres humanos, em maior ou menor grau, implicam riscos; as estatísticas indicam, por exemplo, que ocorrem acidentes do trabalho em todos os ramos de atividade. Então, como separar o risco que acarreta o direito à reparação, daquele que a inviabiliza? Ou, ainda, a partir de que grau de risco o dano causado acarreta o direito à indenização?

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal ‘por sua natureza’. Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão [...] da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

'Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.'

*Pelos parâmetros desse Enunciado, **para que haja indenização será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico, que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado". Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício da atividade**" (grifo nosso).*

Não obstante, tais teorias sejam ditas objetivas, é patente que em ambas percebe-se fortemente a culpa do empregador, afinal é ele que estabelece as condições em que o trabalho será executado, é ele que polui, ou não, o ambiente de trabalho e também é ele que escolhe a atividade econômica que irá desenvolver, com os riscos e ganhos a ela inerentes.

Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva no seu aspecto mais



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

puro, mas de risco específico do ambiente poluído ou da atividade, isto é, a responsabilidade pela reparação do dano será da empresa que executa objetivo social com riscos previsíveis, com vista ao lucro, cabendo a esta demonstrar que a culpa seria exclusiva do empregado ou de terceiro, do que não se desincumbiu.

Neste sentido, a lição de CAIO MÁRIO, citado por SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

“Se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do *risco criado*.” (in INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL – ed. LTR – fl. 87)

Este é um ônus que deve ser assumido pela empresa, que se beneficia da atividade laboral de risco, a fim de não desamparar o trabalhador pelo infortúnio ocasionado em razão do trabalho.

Não há como se deixar de considerar que as diversas teorias do risco possuem seu fundamento nos princípios da dignidade do trabalho humano e da solidariedade social, pois se não conseguimos fazer com o que o trabalho seja absolutamente seguro, ao menos se garante ao trabalhador lesado que tenha segurança jurídica de que será ressarcido se o infortúnio o alcançar.

Desta forma, **seja em razão da culpa, do ambiente poluído promovido pelo Réu ou pelo risco a que era submetido o *de cuius* em razão da atividade**



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

empresarial desenvolvida, clara a responsabilidade do Réu pelo adoecimento que levou o empregado a óbito.

Portanto, constatado o nexo causal e a responsabilidade do Réu, a parte Autora faz jus à devida reparação, seja por danos morais, seja por danos materiais, como será adiante analisado.

Indenização por danos morais

A parte Autora pleiteia a condenação do Réu ao ressarcimento dos danos morais sofridos em decorrência do óbito do empregado.

Tem razão.

O dano moral, no caso, é presumível pelo que ocorre com demais homens, decorre do próprio fato e não necessita de prova.

É indescritível e imensurável a dor que se abate sobre os familiares de uma pessoa que morre de forma tão súbita tanto mais que, no caso, estamos falando da companheira de cerca de 30 anos, com a qual o **de cujus** estabeleceu sua família (2 filhos) e o acompanhou durante sua vida, nas suas conquistas e percalços. Outrossim, o empregado falecido era o provedor de sua família, tendo papel importante na estabilidade financeira e emocional de seus entes.

Não há dinheiro no mundo que substitua a perda de um ente familiar querido e, certamente, o valor arbitrado não irá apagar a dor e, muito menos, compensar a perda do familiar morto, servindo, apenas como alento, uma reparação meramente



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

pecuniária e, por outro lado, por parte do Réu, deve servir como medida pedagógica para que implemente medidas de segurança de modo a evitar novos óbitos. E que a busca incessante por lucros não crie uma legião de empregados doentes ou até mesmo levados à morte.

A capacidade financeira da Ré é indiscutível, de forma que a indenização não pode ser fixada em valor módico sob pena de não atingir o efeito pedagógico pretendido.

Fixa-se, pois, o valor da indenização por danos morais em R\$200.000,00, importância que será atualizada a partir do presente julgamento e acrescida de juros de mora a partir do ajuizamento.

Tratando-se de parcela indenizatória, não haverá incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Concede-se, pois, provimento ao recurso da parte Autora para arbitrar em R\$200.000,00 a indenização por danos morais.

Indenização por danos materiais

Aduzindo a dependência econômica, pretende a parte Autora pensionamento com base na última remuneração do empregado falecido.

Prosperam seus argumentos.

Reconhecida a responsabilidade do banco Réu pelo desenvolvimento da doença que levou seu empregado a óbito, procede o pedido de pensionamento postulado.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Com o falecimento do empregado, o decréscimo da renda familiar é patente, de modo que sua esposa faz **jus** à percepção de pensionamento vitalício no importe de 100% do valor da última remuneração do **de cujus**.

No cálculo da indenização serão observados o terço constitucional e o décimo terceiro salário, uma vez que o princípio da restituição integral garante ao dependente a percepção da remuneração paga à época do óbito do empregado como forma de manter sua capacidade econômica.

Quanto ao requerimento do Réu de que seja observada o recebimento de pensão por morte pela esposa (fl. 82), desde já afirma-se que a existência de benefício previdenciário não impede a reparação a título de danos materiais, haja vista autonomia entre as parcelas por possuírem natureza e objetivos diversos. O benefício previdenciário tem como origem as contribuições vertidas para o sistema pelo seu trabalho, ao passo que o pensionamento deferido tem natureza de indenização pelos danos causados à saúde do obreiro e à sua vida profissional.

Neste sentido, dispõe o art. 949 do Código Civil e o art. 7º, XXVIII da Constituição da República:

“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido possa haver sofrido.”

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

“Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.**” (grifou-se)

Relativamente à limitação do pensionamento, deve-se observar a expectativa de vida do empregado falecido, e não a idade de 65 anos pretendida pelo Réu (fl. 82).

E, quanto à sobrevida, verifica-se que, na data do óbito do empregado esta era de 24,2, considerando sua idade (54 anos) à época, conforme consulta à última Tábua Completa de Mortalidade – Homens constante do sítio do IBGE. Assim, para fins de pensionamento, deverá ser observada a expectativa de vida do empregado (24,2 anos) ou o falecimento da beneficiária, o que primeiramente sobrevier.

Assim, concede-se provimento ao recurso da parte Autora para fixar a indenização por danos materiais em 100% da última remuneração percebida pelo empregado falecido, devendo ser incluído o décimo terceiro salário e terço constitucional, observando-se a sobrevida de 24,2 anos ou o falecimento da Autora, o que primeiro acontecer.

Honorários advocatícios – tema comum

As partes refutam a sentença que fixou honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. A Ré informa o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/71 e a inobservância das Súmulas 219 e 329 do C. TST. A parte Autora, por sua vez, postula a paga de 15% do valor da condenação.

Ambas sem razão.



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Sem embargo da firme posição do E. TST em sentido oposto, considera-se que o tratamento diferenciado aos advogados que militam na Justiça do Trabalho não mais se justifica.

As questões aqui trazidas não possuem mais a simplicidade de outrora e aqueles que, inadvertidamente, utilizam a faculdade do *jus postulandi*, acabam por ver seus Direitos cerceados por defesas sofisticadas e teses jurídicas inacessíveis para leigos.

Esse, por exemplo, é um caso daqueles em que a parte leiga se veria totalmente perdida, tais os meandros jurídicos que envolve.

Ademais, a Constituição Federal considera que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça e o Código de Processo Civil possui regras que podem, com facilidade, ser utilizadas no Processo do Trabalho de forma subsidiária.

Nesse sentido, o Enunciado 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida em dezembro de 2007:

“79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demanda em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.”



PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Impõe-se, pois, a aplicação subsidiária do art. 20 do CPC, mantendo-se os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação como fixado na sentença, pois o percentual pleiteado pela parte Autora revela-se excessivo no presente caso.

Nega-se provimento a ambos os recursos.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer os recursos e, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso do Réu para: a) excluir da condenação a multa diária e determinar que a liquidação seja efetuada por arbitramento, quando será apurado o salário do diretor da região na qual o de cujus atuava.; b) determinar a observância da Súmula 381 do TST na apuração da correção monetária. E, por maioria, conceder parcial provimento ao recurso da parte Autora para: a) arbitrar em R\$200.000,00 a indenização por danos morais; c) fixar a indenização por danos materiais em 100% da última remuneração percebida pelo empregado falecido, devendo ser incluído o décimo terceiro salário e terço constitucional, observando-se a sobrevivência de 24,2 anos ou o falecimento de sua esposa, o que primeiro acontecer. Majoram-se as custas para R\$6.000,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, estimado em R\$300.000,00, pelo Réu. Vencido o Desembargador Theocrito Borges quanto aos honorários de advogado. Impedimento da Desembargadora Sayonara Grillo para funcionar no feito.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015.

Giselle Bondim Lopes Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 56
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000433-51.2012.5.01.0512 - RECURSO ORDINÁRIO

Relatora